## SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1002429-83.2014.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Seguro**Requerente: **ALCIDES FERNANDES MACHADO** 

Requerido: PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS e outro

Prioridade Idoso Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

Alcides Fernandes Machado intentou ação de cobrança de seguro DPVAT por invalidez permanente em face de Porto Seguro Cia de Seguros Gerais.

Aduziu que em 12 de janeiro de 2012, por ocasião de acidente automobilístico, sofreu lesões de natureza grave, fazendo jus ao recebimento de indenização por invalidez permanente em patamar superior ao angariado administrativamente (R\$9.450,00).

Em contestação a requerida informou a necessidade de sua exclusão, vindo ao pólo passivo a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT. Quanto ao mérito, requereu a improcedência.

A Seguradora Líder foi admitida às fls. 91/92.

Réplica às fls. 52/55.

A Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT foi inclusída na lide à fl. 56.

Laudo pericial juntado às fls. 163/167, com esclarecimentos às fls. 190/192.

Intimadas sobre o laudo final, somente as requeridas apresentaram manifestação (fls. 193/199).

É o relatório.

Decido.

Todos os documentos necessários foram juntados aos autos e a prova existente é suficiente para o deslinde da causa, sendo absolutamente despicienda a produção de qualquer outra.

Restou evidenciada a incapacidade parcial e permanente do autor para o trabalho, o que foi constatado pelo laudo pericial de fls. 163/167, que também reconheceu o nexo de causalidade entre o acidente automobilístico e as sequelas.

Acerca da incapacidade, o perito médico a aferiu em 70%, devendo ser a indenização proporcional ao grau verificado, e isso levando em consideração o valor máximo para casos semelhantes.

O sinistro ocorreu quando vigorava a Lei nº 6.194/74, com as alterações propostas pela Medida Provisória n.º 451/08 e, posteriormente, convertida na Lei n.º 11.945/09, que fixa o montante indenizatório em até R\$ 13.500,00 para o caso de invalidez permanente.

Referida lei disciplina a gradação das lesões sofridas para o pagamento do seguro DPVAT devendo ser aplicada aos eventos ocorridos em data posterior à sua respectiva entrada em vigor, como ocorreu no caso em tela.

Portanto, importa asseverar que a indenização a que faz jus o requerente deve ser calculada conforme a tabela presente no anexo da Lei nº 6.194/74, que fixa o montante indenizatório de acordo com a espécie e gradação das lesões sofridas pelas vítimas de danos pessoais.

Assim, não mais existe a fixação em números de salário mínimo, mas em montante fixo e a expressão "até" indica a existência de graduação, isto é, desde que a invalidez seja permanente, é necessário ainda verificar qual o grau da incapacidade.

O valor, portanto, corresponde a 70% (fl. 166) do que seria cabível em caso de invalidez total (R\$ 13.500,00), ou seja, R\$ 9.450,00.

Tal matéria já foi pacificada, sendo despiciendos maiores argumentos para afastar as alegações do autor; cito:

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO PROPORCIONAL DO SEGURO. POSSIBILIDADE. TABELA PARA CÁLCULO DE INVALIDEZ. SALÁRIO MÍNIMO. EQUIVALÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. I. Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve, por igual, observar a respectiva proporcionalidade. II. A extensão da lesão e grau de invalidez determinado pela Corte local exige o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. III. Recurso não conhecido. (REsp 1119614/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, QUARA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 31/08/2009, RSTJ vol. 216 p. 537).

Como a quantia já foi integralmente recebida administrativamente, o que foi confessado na inicial, o deslinde é de rigor.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Diante da sucumbência as custas e despesas serão suportadas pelo autor, que deverá pagar R\$800,00 de honorários às adversas (art. 20, §4°, do CPC).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

P.R.I.C.

São Carlos, 26 de agosto de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA